



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.005/10

RELATÓRIO

Sr. Presidente, Srs. Conselheiros, Douto Procurador Geral, Srs. Conselheiros Substitutos

Cuida-se nos presentes autos da Gestão Fiscal e Gestão Geral (**Prestação Anual de Contas**) do **Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, Prefeito do município de **Arara**, exercício **2009**, encaminhada a este **Tribunal** dentro do prazo regimental.

Após o exame da documentação pertinente, a equipe técnica desta Corte de Contas emitiu o relatório de fls. 109/27, ressaltando os seguintes aspectos:

- A Lei nº 152, de 28.11.2008, estimou a receita em **R\$ 14.429.876,00**, fixando a despesa em igual valor, autorizando, ainda, a abertura de créditos adicionais até o limite de 60% do total orçado. Houve também a autorização para abertura de Crédito Especial no valor de R\$ 29.500,00. Desses valores, a receita arrecadada somou **R\$ 11.242.374,48**, e a despesa realizada **R\$ 11.631.115,47**. Os créditos adicionais utilizados totalizaram **R\$ 1.387.711,21**, cuja fonte foi a anulação de dotações;
- As aplicações em Manutenção e Desenvolvimento do Ensino totalizaram **R\$ 1.766.845,35**, correspondendo a **26,22%** do total das receitas de impostos, mais transferências. Em relação ao FUNDEB, as aplicações na valorização e remuneração do magistério alcançaram **63,32%** dos recursos da cota-parte do Fundo;
- Os gastos com Ações e Serviços Públicos de Saúde somaram **R\$ 1.373.365,04**, correspondendo a **20,38%** das receitas de impostos, inclusive transferências;
- Os investimentos em obras públicas somaram **R\$ 662.169,14**, representando **5,81%** da despesa total orçamentária. Foram pagos no exercício R\$ 653.457,86 e o seu acompanhamento observará os critérios estabelecidos na RN TC nº 06/2003;
- Não houve excesso na remuneração paga aos agentes políticos do Poder Executivo;
- O Balanço Orçamentário apresenta déficit equivalente a 3,46% da receita orçamentária arrecadada;
- Os Balanços Patrimonial e Financeiro foram corretamente elaborados, e este último apresentou, ao final do exercício, um saldo bancário de **R\$ 1.966.653,62**;
- A Dívida Municipal no final do exercício somou **R\$ 3.854.310,67**, equivalente a **34,28%** da receita orçamentária arrecadada, dividindo-se nas proporções de 25,60% e 74,40% entre flutuante e fundada, respectivamente. Em relação ao exercício anterior sofreu um acréscimo de 243,39%;
- Os gastos com Pessoal atingiram **R\$ 6.136.952,70**, correspondendo a **60,60%** da RCL. Já os do Poder Executivo, representou 57,53%;
- Os RGF e REO enviados a esta Corte foram elaborados conforme as normas legalmente estabelecidas, com seus respectivos comprovantes de publicação;
- O repasse para o Poder Legislativo obedeceu aos ditames legais;
- Não há registro de denúncias sobre irregularidades ocorridas no exercício;
- Foi realizada diligência *in loco* no período de 14 a 18 de março de 2011;

Além desses aspectos, o órgão de instrução constatou algumas irregularidades, o que ocasionou a notificação do gestor do município, **Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, que apresentou defesa nesta Corte, conforme consta das fls. 137/607 dos autos. Do exame dessa documentação, a Unidade Técnica emitiu o relatório de fls. 614/22 dos autos, entendendo remanescer as seguintes falhas:

- **Gastos com pessoal correspondendo a 60,60% da RCL em relação ao limite de 60% estabelecido no art. 19 da LRF e de 57,53% da RCL em relação ao limite de 54% da LRF (itens 8.1.2 “a” e “b”).**

A defesa esclarece que no exercício de 2009, os municípios brasileiros sofreram redução na Receita Corrente Líquida (RCL) em relação aos exercícios anteriores. No entanto, o salário mínimo nacional foi acrescido em 12,04% e a despesa com pessoal do município, no mesmo período, sofreu acréscimo de 11,89%. No tocante às medidas de recomposição desses limites, a RCL em 2010 evoluiu e o percentual de despesas com pessoal sofreu uma redução, representando 55,76% da RCL, atendendo aos pressupostos da LRF.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.005/10

O Órgão Técnico observou que os gastos com pessoal do Poder Executivo no exercício de 2009 estavam além do percentual permitido na LRF. Saliente-se ainda que, nestes cálculos, não foram incluídas as obrigações patronais de acordo com o PN TC nº 12/2007.

- **Despesas não licitadas, inicialmente no montante de R\$ 523.093,42 (item 5.1).**

Alega o Interessado que na listagem de despesas não licitadas há dois credores, cujos valores são abaixo do limite exigível, quais sejam: Drogaria Drogavista Ltda (R\$ 5.772,42) e Humberto Sérgio A Simões (R\$ 6.000,00). Em relação ao credor Carmem Valéria Duarte Pereira, deve ser excluído o valor de R\$ 4.050,00, relativo ao exercício de 2008, o restante R\$ 7.160,00, também se encontra abaixo do limite exigível. No tocante à CM Construções Miranda Ltda, no valor de R\$ 70.533,27, refere-se à Tomada de Preços nº 004/2007, tendo sido prorrogada o prazo de vigência até 31.12.2009, conforme Termo Aditivo nº 02/2009. No que se refere às despesas com José Felinto do Nascimento (R\$ 3.000,00), José Ferreira de Lima (R\$ 2.000,00) e Severino Soares dos Santos (R\$ 3.000,00) devem ser excluídas por serem do exercício anterior 2008 e apenas quitadas em 2009. No tocante às despesas da SUFRAMED, no valor de R\$ 15.065,00, correspondem ao Processo Licitatório nº 04/2008. Quanto aos gastos com a RIAUTO Com de Veículos e Peças, no valor de R\$ 18.200,00, parte desse valor é relativo ao ano de 2008 (R\$ 7.800,00) devidamente amparado pelo Convite nº 12/2008, com o Termo Aditivo nº 01/2008. Em relação à empresa Campina Grande Pneus, as despesas são acobertadas pelo Convite nº 11/2008, com o Termo Aditivo nº 01/2008, passando a vigorar até 20.02.2009. No tocante à Import Informática Ltda, o valor de R\$ 6.000,00 se refere ao Convite nº 07/2008. Quanto à Farmaguedes e Trifarma, as despesas desses dois fornecedores foram licitadas na Tomada de Preços nº 06/2008, vigente até 30.06.2009, pelo Termo Aditivo nº 01/2008. As demais despesas cujo valor empenhado ultrapassou o valor homologado em R\$ 151.736,23, a maioria desses gastos se referem ao exercício de 2008 e foram pagos em 2009 do saldo remanescente da TP nº 01/2008.

A Unidade Técnica mediante os esclarecimentos considerou sanadas as falhas com relativas às firmas Drogaria Drogavista Ltda, Humberto Sergio A Simões, RIAUTO Com de Veículos e Peças Ltda, uma vez que ficou comprovado que parte dessas despesas eram do exercício anterior e o saldo remanescente para 2009 ficaram abaixo do limite exigível. Também foram elididas as falhas relativas aos fornecedores: CM Construções Ltda, Campina Grande Pneus, Import Informática Ltda, Farmaguedes e Trifarma, já que foram apresentadas os processo de licitação para essas empresas, alguns do exercício de 2008, no entanto com vigência prorrogada até 2009, por meio dos termos aditivos respectivos. Quanto às demais despesas a Auditoria manteve seu entendimento inicial. A alegação de que algumas despesas eram do exercício de 2008 e que apenas teriam sido quitadas em 2009, não prosperou uma vez que não foram empenhadas no exercício anterior, nem registradas como restos a pagar. Assim, a Unidade Técnica, após suas considerações reduziu o montante das despesas consideradas não licitadas para **R\$ 360.981,50** (cerca de 3% da DTG) representados por compras locais de materiais de construção e ferragens, medicamentos e material hospitalar em caráter de urgência, produtos alimentícios, locação emergencial de veículos e contratação de serviços de assessoria, estes dos que o TCE-PB entende passíveis de enquadramento como de licitação inexigível. Não restou caracterizado, portanto, o fracionamento de despesas, nem dano ao erário.

- **Falta de pagamento de obrigações previdenciárias com o INSS, no valor de R\$ 91.332,63 (item 11).**

O Interessado questiona os cálculos da auditoria alegando que no valor levou-se em consideração os vencimentos e vantagens dos servidores eletivos, comissionados e temporários de forma integral, sem as dedução legais. Anexou aos autos a Certidão Positiva com efeito de Negativa, emitida em 03.03.2011, válida até 30.08.2011. A Auditoria enfatiza que o valor não do não recolhimento é aproximado, resultante da aplicação da alíquota sobre o valor da folha do município. Ressalte-se que não foi apresentado pelo Gestor outro cálculo, logo permanece o entendimento inicial, devendo a falha ser comunicada à Receita Federal do Brasil.

- **Escrituração incorreta dos valores de transferências de recursos do FUNDEB (item 12.1.c).**

O defendente reconhece que houve a falha no registro da receita, mas afirma que foi mera falha forma não alterando o resultado final. O Valor que era pra ser lançado nas Transferências de Recursos do FUNDEB foi registrado nas Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB. A Auditoria reafirma a incorreção, informando que nas Transferências de Recursos do FUNDEB foi escriturado o valor de R\$ 1.255.076,42, enquanto que o correto seria R\$ 2.334.913,48. Já nas Transferências de Recursos de Complementação da União ao FUNDEB foi registrado R\$ 1.316.444,22, em vez do correto que seria R\$ 236.607,16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.179/09

- **Disposição final dos resíduos sólidos em desacordo com a Lei nº 9.605/98 (item 12.3).**

O Interessado argumenta que a Unidade Técnica questiona a localização, as despesas de locação, a distância da sede do município onde foram colocados os resíduos e falta de licenciamento ambiental, como transcrito na Lei nº 9.605/98. Esclareceu que a referida lei sofreu alterações profundas pela Lei nº 12305/10, que instituiu a política nacional de resíduos sólidos.

A Auditoria informa que não foi apontada nenhuma providência no sentido do cumprimento dessas falhas constatadas.

- **Acumulação irregular de cargos públicos por servidores municipais da Prefeitura (item 12.5).**

A defesa informa que o servidor efetivo Ney Guimarães Martins ocupa o cargo de contador da Câmara Municipal. No entanto, não existe no quadro de servidores da Câmara de Arara o cargo de Técnico de Contabilidade, logo não haveria acumulação irregular de cargos. Da mesma maneira, os Srs. Denis Cristiano de Freitas Silva e Robério Marques Duarte são prestadores de serviço do Instituto de Previdência de Arara, como Técnico em Contabilidade e Assessor Jurídico, respectivamente. Também não há de se falar em acumulação de cargos já que esses cargos não existem no Instituto de Previdência.

A Unidade Técnica não acatou o argumento alegando a existência do conflito de interesses por parte dos servidores, que eventualmente, no exercício simultâneo dos cargos/funções em órgãos e poderes diferentes e independentes irá ocorrer. Apesar de ainda não se encontrar regulamentada de forma geral, tal situação, já é objeto de anteprojeto de lei na Administração Pública Federal.

- **Despesa irregular, no valor de R\$ 13.311,28 com a Empresa Construtora MAVIL Ltda, considerada fantasma pelo Ministério Público Federal (item 12.6).**

O interessado afirma que na época da execução dos serviços, não tinha conhecimento de que a referida empresa era fantasma. Trata-se da construção de rede de abastecimento de água em diversas ruas, localizadas no conjunto Caicó. Segundo a defesa os serviços foram realizados na íntegra, não havendo prejuízos ao erário.

A Auditoria informa que não foram acostados aos autos documentos da execução dos serviços.

- **Despesas irregularmente empenhadas, no montante de R\$ 257.651,93 (item 12.8).**

A defesa argumenta que houve lapso da contabilidade que na época não empenhou as referidas despesas, nem deixou em restos a pagar, mas que foram realizadas no exercício anterior e reconhecidas em 2009. No entanto, não houve prejuízos ao erário.

A Unidade Técnica não acatou a argumentação alegando infração às normas do art. 60 da Lei nº 4320/64, o qual veda a realização de despesa sem prévio empenho.

- **Ausência de repasses tempestivos das obrigações previdenciárias com o IPMA, sugerindo-se a aplicação de multa ao Gestor (item 8.2).**

O defendente alega que a Auditoria confunde parcelamento com re-parcelamento. O Município fez apenas um re-parcelamento, os demais foram parcelamentos. A Instrução Normativa limita o número de re-parcelamentos. Quanto aos parcelamentos podem ser feitos quantos forem necessários, relativo à parte patronal, já que o desconto do servidor não pode ser mais objeto de parcelamento. Em relação à tempestividade do repasse de obrigações patronais diz que inexistente qualquer norma legal tornando obrigatória a tempestividade dos recolhimentos.

A Auditoria informa que acostaram aos autos (fls. 593/607) documentos que comprovam a existência de parcelamentos de débitos junto ao Instituto de Previdência de Arara, referente ao exercício de 2009, juntamente com a Lei nº 206/11 que autoriza o parcelamento em questão e a respectiva confissão de dívida. No entanto as providências só foram tomadas em 2011, acarretando cobrança maior de encargos financeiros.

Ao se pronunciar sobre a matéria, o Ministério Público Especial, através do Douto **Procurador Geral Márcio Toscano Franca Filho**, emitiu o Parecer nº 1197/2011, anexado aos autos às fls. 624/32, com as seguintes considerações:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.179/09

Em relação à ultrapassagem dos limites das despesas com pessoal o Representante do MP junto ao TCE noticiou que a falha enseja recomendação de medidas de ajuste, a teor do disposto no art. 23 da LCN 101/2000. A não adoção de medidas necessárias ao retorno da despesa total com pessoal e à recondução dos montantes da dívida consolidada aos respectivos limites constitui ilícito punível com multa, atendendo ao disposto no art. 56 da LOTCE;

Quanto à falta de realização de licitações para despesas realizadas da ordem de R\$ 360.981,50, entre as quais, despesas relacionadas à aquisição de gêneros alimentícios, material médico-hospitalar, locação de veículos, entre outros, tal falha constitui motivo para emissão de parecer contrário à aprovação das contas, conforme parecer normativo PN TC nº 52/2004 desta Corte de Contas;

No que se refere à ausência de pagamento de obrigações previdenciárias com o INSS, no valor de R\$ 91.332,63, o Interessado limitou-se a afirmar que o levantamento feito pela Auditoria não revelaria a real situação do município de Arara. Não obstante, a competência da Receita Federal do Brasil para aferir e lançar tributos pertencentes à União, esta Corte de Contas pode através de suas inspeções constatar o não recolhimento integral das contribuições previdenciárias, cabendo ao Órgão Federal a liquidação do *quantum* a ser recolhido;

Além disso, o Órgão Auditor reportou a existência de repasses intempestivos das obrigações previdenciárias devidas ao IMPA. É obrigação do Gestor promover a retenção/recolhimento destas contribuições e sua omissão deve ser responsabilizada;

Quanto às falhas relativas à escrituração incorreta dos valores de transferências de recursos do FUNDEB e despesas irregularmente empenhadas, cabem recomendações no sentido de evitar suas reincidências em exercícios futuros, são falhas de natureza contábil;

No tocante à disposição final dos resíduos sólidos em desacordo com a Lei nº 9605/98, entende o *Parquet* que cabe recomendação à Edilidade no sentido de adotar as medidas cabíveis, visando garantir aos moradores de Arara o meio ambiente ecologicamente equilibrado. Para tanto, faz-se necessário o cumprimento dos dispositivos da Lei nº 12305/10 que alterou a lei anterior;

No que concerne à acumulação irregular de cargos públicos por servidores municipais da Prefeitura, opina pela determinação à Municipalidade no sentido de abrir processo administrativo interno possibilitando aos servidores a escolha do cargo. Deve-se lembrar que os casos de acumulação de cargos encontram-se previstos na Carta Magna, não admitindo interpretação extensiva;

Por fim, no que se refere à realização de despesa irregular com empresa fantasma, o interessado afirmou que, à época, da realização dos serviços não sabia que a referida empresa era fantasma. Noticiou que os serviços foram executados na íntegra, não havendo prejuízo ao erário. Todavia, não constam nos autos qualquer documentação comprobatória da execução dos serviços, devendo o valor de R\$ 13.311,28, ser devolvido aos cofres do tesouro municipal pelo Sr. Ernesto dos Santos Sobrinho.

Diante de todo o exposto, opinou o *Parquet* pela:

- a) **emissão de parecer contrário** à aprovação das contas do Prefeito do Município de Arara, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, relativas ao exercício de 2009;
- b) **declaração de atendimento parcial** aos preceitos da LRF;
- c) **aplicação de multa** ao Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, Prefeito de Arara, com fulcro no art. 56 da LOTCE;
- d) **imputação de débito** no valor de R\$ 13.311,28, ao Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho, em razão de despesas com empresa irregular e não comprovadas;
- e) **comunicação** à Receita Federal do Brasil a cerca dos fatos narrados sobre as contribuições previdenciárias;
- f) **recomendação** ao Gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos, bem como possibilitar através de processo administrativo interno a escolha do cargo pelos servidores em situação de acumulação ilegal;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 03.179/09

- g) **recomendação** à Prefeitura Municipal de Arara no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, evitando a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise.

Em contato com o município de Arara, a assessoria do gabinete solicitou o envio da comprovação dos documentos de despesa com a Construtora MAVIL Ltda., no valor de R\$ 13.311,28, verificamos que houve pagamento parcial dessa despesa, no valor de R\$ 4.600,00, em 22.01.2009, conforme cheque nº 850146, (Conta nº 51.320-2, Ag 1463-X – Banco do Brasil). Na documentação enviada consta a Nota Fiscal do serviço realizado, recibo de pagamento e cópia do cheque informado, comprovando assim a despesa realizada, (Documento TC nº 19240/11 – Anexo).

É o relatório, informando que os interessados foram intimados para a presente sessão!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator

PROPOSTA DE DECISÃO

Sr Presidente, Srs Conselheiros, Douta Procuradora Geral, Srs Auditores,

Considerando o relatório da equipe técnica desta Corte, bem como o parecer oferecido pelo Ministério Público Especial, proponho que os Exmos. Srs. Conselheiros membros do E. Tribunal de Contas do Estado da Paraíba:

- Emitam **Parecer Favorável** à aprovação das contas do **Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, Prefeito do Município de **Arara**, relativas ao exercício de **2009**, encaminhando-o à consideração da egrégia Câmara de Vereadores do Município;
- Declarem **Atendimento Parcial** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- **Comuniquem** à Receita Federal do Brasil a cerca dos fatos narrados sobre as contribuições previdenciárias;
- **Recomendem** ao Gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos, bem como possibilitar através de processo administrativo interno a escolha do cargo pelos servidores em situação de acumulação ilegal;
- **Recomendem** à atual Administração Municipal estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exame da presente prestação de contas, especialmente, ao que se refere à adequação dos gastos com pessoal aos limites impostos pela LRF;

É a proposta!

Antônio Gomes Vieira Filho
Auditor Relator



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC nº 05.005/10

Objeto: **Prestação de Contas Anuais**

Município: **Arara – PB**

Prefeito Responsável: **José Ernesto dos Santos Sobrinho**

MUNICÍPIO DE ARARA – Prestação Anual de
Contas do Prefeito – Exercício 2009. Parecer Favorável
à aprovação das contas. Recomendações.

ACÓRDÃO APL TC nº 832/2011

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC n.º 05.005/10, referente à Gestão Geral (Prestação Anual de Contas) e Gestão Fiscal do Prefeito Municipal de **Arara – PB, Sr. José Ernesto dos Santos Sobrinho**, relativas ao exercício financeiro de **2009**, ACORDAM os Conselheiros integrantes do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA**, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em:

- 1) **DECLARAR** atendimento **PARCIAL** em relação às disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, por parte daquele gestor;
- 2) **COMUNICAR** à Receita Federal do Brasil a cerca dos fatos narrados sobre as contribuições previdenciárias;
- 3) **RECOMENDAR** ao Gestor no sentido de providenciar a regularização da eiva relacionada à disposição final dos resíduos sólidos, bem como possibilitar através de processo administrativo interno a escolha do cargo pelos servidores em situação de acumulação ilegal;
- 4) **RECOMENDAR** à atual Administração Municipal **estrita observância às normas da Constituição Federal, da Lei de Licitações e Contratos e da Lei de Responsabilidade Fiscal**, no sentido de evitar a repetição das falhas verificadas no exame da presente prestação de contas, especialmente, ao que se refere à adequação dos gastos com pessoal aos limites impostos pela LRF;

Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador Geral.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 19 de outubro de 2011.

Cons. Flávio Satiro Fernandes
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA

Aud. Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR

Fui presente:

Procuradora Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão
REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Em 19 de Outubro de 2011



Cons. Flávio Sátiro Fernandes
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



Auditor Antônio Gomes Vieira Filho
RELATOR



Isabella Barbosa Marinho Falcão
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO